

## Populações Tradicionais e Espaços Territoriais de Proteção Ambiental: uma visão a partir dos valores constitucionais brasileiros<sup>1</sup>

Recebido: 20-11-2015

Aprovado: 25-12-2015

*Miguel Etinger\**  
*Renata Meda\*\**

### **Resumo:**

Existe no Brasil um sistema jurídico voltado a proteger diversos valores postos perante a sociedade. A principal característica de um sistema jurídico é a da coercibilidade de suas normas, legitimando o Estado, em algumas ocasiões, a utilizar-se da força física. Este sistema, no entanto, necessita da atuação do intérprete, pois alguns de seus comandos são aparentemente conflitantes. É o caso da norma de proteção ambiental que institui espaços territoriais especialmente protegidos, como as Unidades de Conservação, em que algumas modalidades não permitem a permanência de pessoas residindo naquele local. Por outro lado, e este é o objeto deste estudo, existe uma norma que protege os modos de vida das denominadas populações tradicionais, inclusive com a permanência destas nos locais tradicionalmente ocupados. No caso da instituição de uma Unidade de Conservação onde já existam estas comunidades tradicionais, faz-se necessária uma interpretação sistemática e teleológica do sistema constitucional brasileiro, a fim de que se possa alcançar a melhor conduta possível. É o que se pretende demonstrar neste estudo, valendo-se para tanto da análise da doutrina e de decisões judiciais nacionais e estrangeiras.

**Palavras-chave:** Populações tradicionais, Unidades de conservação, exploração, preservação, conflito.

### **Resumen:**

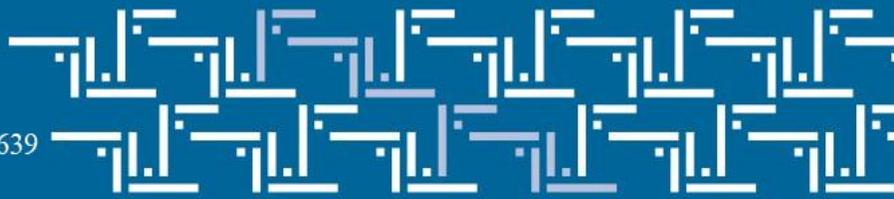
En Brasil hay un sistema legal diseñado para proteger a las diferentes posiciones de valores en la sociedad. La característica principal de un sistema legal es la coercitividad de sus reglas, legitimando el Estado, en algunas ocasiones, a utilizar la fuerza física. Sin embargo, este sistema requiere la actuación del intérprete, ya que algunos de sus comandos son aparentemente contradictorios. Esto se aplica a la norma de protección ambiental que establece áreas territoriales

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado originalmente durante o 55º ICA, em San Salvador/El Salvador, que contou com o apoio da Fundação Araucária de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico do Paraná.

\* Doutor em Direito da Cidade pela UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro/Brasil. Professor coordenador do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL – Universidade Estadual de Londrina/Brasil. Professor da graduação em Direito da UEL. Advogado. Contato: miguel.etinge@gmail.com

\*\* Mestre em Direito Negocial pela UEL – Universidade Estadual de Londrina/Brasil. Advogada. Contato: renatameda@hotmail.com



especialmente protegidas como las *Unidades de Conservação*, donde algunas de ellas no permiten la permanencia de las personas que viven allí. Por otro lado, y este es el objeto de este estudio, hay una regla que protege los medios de vida de las denominadas poblaciones tradicionales, incluyendo la permanencia de estos en lugares tradicionalmente ocupados. En el caso de la creación de un área protegida donde ya existen estas comunidades tradicionales, una interpretación sistemática y teleológica del sistema constitucional brasileña es necesaria para que se pueda alcanzar el mejor enfoque posible. Es lo que se pretende demostrar en este estudio, aprovechando tanto la doctrina y el análisis de los juicios nacionales y extranjeros.

**Palabras clave:** poblaciones tradicionales, áreas protegidas, exploración, preservación, conflicto.

**Abstract:**

In Brazil there is a legal system designed to protect different values positions in society. The main feature of a legal system is the coactivity of its rules, legitimizing the State, in certain occasion, to use physical force. This system, however, requires the interpreter role, when its commands are apparently conflicting. This applies to the environmental protection standard that establishes territorial areas especially protected as *Unidades de Conservação* (conservation areas), where some schemes do not allow the permanence of people living there. On the other hand, and this is the object of this study, there is a rule which protects the livelihoods of so-called traditional populations, including the permanence of these in places traditionally occupied. In the case of establishment of a protected area where they already exist these traditional populations, a systematic and teleological interpretation of the Brazilian constitutional system is needed, so that we can achieve the best possible conduct. This is what we want to demonstrate in this study, taking advantage to both the doctrine and analysis of national and foreign judgments.

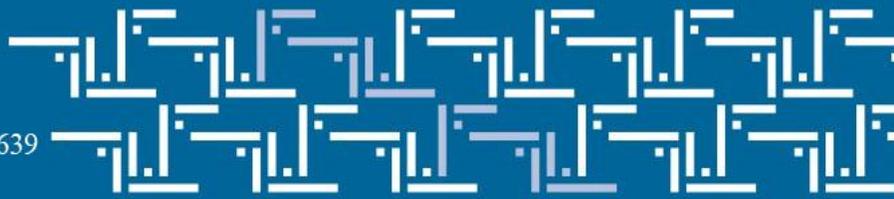
**Keywords:** Traditional Populations, Protected Areas, exploration, preservation, conflict.

## Introdução

O tema deste artigo foi elaborado inicialmente a partir das reflexões sobre a Lei n° 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza que regulamenta o artigo 225, §1°, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 – e suas implicações sociais, especialmente sobre espaços territoriais de proteção ambiental ocupado por populações tradicionais.

A relevância social da Lei que instituiu o conjunto de unidades de conservação trouxe uma maior preocupação a respeito da conexão do reconhecimento identitário e territorial no que diz respeito às populações tradicionais.

Nesse sentido, coloca-se como essencial à discussão o papel do Estado sobre os processos de criação de unidades de conservação, nas quais a Lei n° 9.985/2000 não



permite a manutenção de populações que tradicionalmente ocupavam aqueles espaços territoriais.

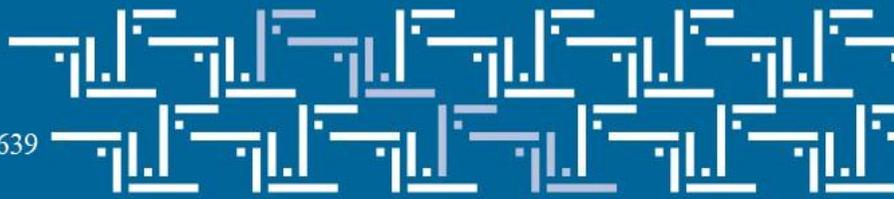
A discussão referida relaciona-se a tema recorrente no âmbito dos órgãos jurisdicionais brasileiros, tal como, o confronto entre dois bens tutelados, tendo de um lado a proteção ao meio ambiente, que diante de uma postura preservacionista propõe a desapropriação de populações tradicionais de áreas das quais a presença humana não seja permitida, e por outro lado, tem-se a proteção às populações tradicionais, que por uma visão socioambientalista propõe alcançar um duplo objetivo: a proteção da natureza e a manutenção e/ou sobrevivência destas populações.

No que diz respeito à efetivação dos direitos humanos, em especial, os direitos às populações que tradicionalmente ocupam e manejam territórios, a questão do Estado Democrático de Direito se coloca vinculada ao marco da efetividade dos direitos sociais. Dessa forma, a questão se inscreve na perspectiva da concretização e da efetividade dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988.

A problematização da questão territorial às populações tradicionais torna-se essencial haja vista que de um lado, a Lei nº 9.985/2000 estabelece que quando criada determinada unidade de conservação que não permita a permanência humana, tem-se o reassentamento de populações tradicionais, ao passo que, os Direitos Fundamentais e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelecem garantias de direitos a populações tradicionais, dentre as quais o reconhecimento de direitos sociais, territoriais e culturais.

O objetivo principal deste artigo científico é evidenciar posições que justificam a regra da permanência de populações que ocupam tradicionalmente unidades de conservação da natureza, mediante um arcabouço de disposições constitucionais.

A pesquisa ora apresentada foi fundamentada em princípios constitucionais, leis infraconstitucionais, doutrina, jurisprudência do ordenamento jurídico pátrio, e estudo de



casos brasileiros e internacionais, no intuito de estruturar a pesquisa em bases sólidas e adequadas à importância do assunto tratado. A metodologia empregada para o seu desenvolvimento será histórica, dedutiva e estudo de caso, partindo-se de conceitos já preestabelecidos e estruturados, passando por estudos de casos, nos quais se pretendeu estudar para se chegar à posição pela permanência de populações que manejam e ocupam tradicionalmente territórios.

### **Considerações iniciais sobre espaços territoriais especialmente protegidos e populações tradicionais**

O paradoxo em que o Homem necessita do meio ambiente equilibrado para ter uma vida digna e ao mesmo tempo é o seu maior degradador, indica a necessidade de se criar mecanismos que impeçam a ocorrência de um cenário de destruição. Dentre estes mecanismos, tem-se na metade do século XIX, a ideia de definir espaços territoriais para a proteção da natureza.

José Afonso da Silva (2004, p. 230) define espaços territoriais especialmente protegidos como porção geográfica do território nacional, sendo públicos ou privados, dotados de atributos naturais relevantes que requerem um regime jurídico de competência do Poder Público, a fim de garantir a sua imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de toda a diversidade do ecossistema.

Os espaços territoriais especialmente protegidos foram estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a criação destes pelo Poder Público federal, estadual e municipal, conforme disposto no inciso VI do artigo 9º, bem como pelo inciso III, §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual atribui a competência ao Poder Público em definir tais espaços especialmente protegidos.



José Afonso da Silva (2004, p. 230) estabelece a diferença entre espaços especialmente protegidos e unidades de conservação: “nem todo espaço territorial especialmente protegido se confunde com unidades de conservação, mas estas são também espaços especialmente protegidos”. Ademais, Juliana Santilli (2005, p.71) complementa a assertiva afirmando que “os espaços territoriais especialmente protegidos constituiriam gênero, do qual as unidades de conservação seriam espécies”.

Considerando os espaços especialmente protegidos como gênero das unidades de conservação, Juliana Santilli (2005, p. 66) extrai a noção de que a “conservação e o uso sustentável da biodiversidade tornaram-se o principal objetivo da criação de unidades de conservação da natureza”.

Esta autora (SANTILLI, 2005, p. 10-11) aponta ainda que leis ambientais brasileiras editadas antes dos anos de 1990 eram voltadas para a proteção de ecossistemas e espécies, pautada numa orientação conservacionista, inclusive que as normas que tratavam sobre as unidades de conservação eram muito esparsas e diferenciadas instituindo unidades que nem sequer correspondiam a categorias de unidades de conservação previstas como o atual Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Remanescendo nesta senda, Juliana Santilli (2005, p. 10-11) aponta que as leis editadas nos anos de 1990 e a partir de 2000, rompem com essa orientação preservacionista, instituindo mecanismos e instrumentos de gestão dos bens socioambientais, pautadas numa visão socioambientalista.

Não se pode olvidar a contribuição de Roberto Guimarães (2001, p. 55) no qual o socioambientalismo foi construído a partir da ideia de que as políticas públicas devem incluir e envolver populações locais, detentoras de conhecimento e de práticas de manejo ambiental.

Nesse contexto de socioambientalismo, Juliana Santilli (2005, p. 15) aponta a evidência da vinculação entre a questão ambiental e a justiça social, baseada no



pressuposto que a eficácia social das políticas públicas só se justifica quando inclusas as comunidades locais de modo a promover uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.

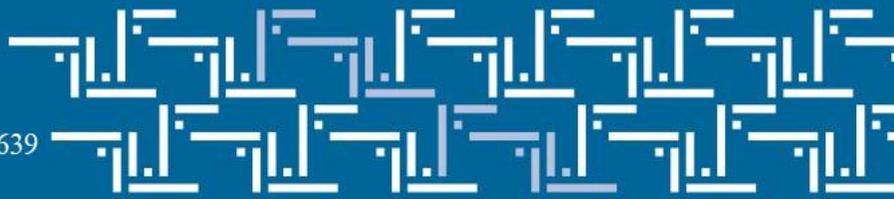
No período de advento do socioambientalismo, o Projeto de Lei nº 2.892/92 foi aprovado pelo Congresso Nacional e originou a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, rompendo com a orientação preservacionista, passando a prever mecanismos e instrumentos de gestão dos bens socioambientais, não se limitando apenas a repressão de certas condutas e atividades, que será analisado com maior profundidade no próximo tópico.

#### *Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza*

A criação de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação com diferentes categorias começou a ser pensada no final de 1970 sob a influência de organizações ambientais internacionais, principalmente pela União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN.

O marco histórico ocorreu em 1872 nos Estados Unidos com a criação do Parque Nacional de Yellowstone; em razão de sua evolução reproduziu o sistema de unidades de conservação no mundo, como se pode afirmar como mesmo trilhado por Miguel Serediuk Milano (2011, p. 04) a “criação do Yellowstone National Park o marco moderno da proteção de áreas naturais contra os processos destrutivos da ação humana”.

Somente em 1988 que o extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF encomendou uma proposta de lei que instituísse o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que depois de aprovada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e encaminhada pelo Presidente Fernando Collor de Melo ao Congresso Nacional, em 1992.



O Projeto de Lei nº 2.892 encaminhado para o Congresso Nacional em maio de 1992 adotava uma posição claramente preservacionista cuja preocupação das unidades de conservação refletia somente para o valor das espécies e ecossistemas, para a perda da biodiversidade, deixando-se de atentar às exigências e necessidades humanas, tampouco se referindo à qualidade de vida dos povos, conforme assevera Juliana Santilli (2005, p. 73).

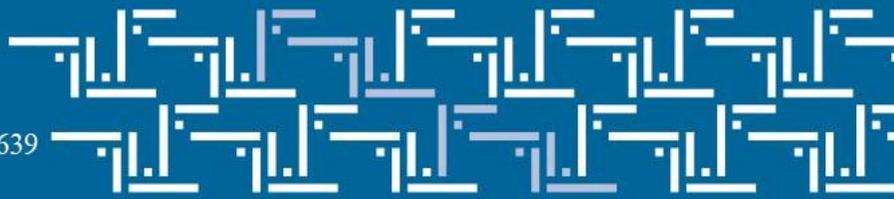
O texto final do Projeto de Lei nº 2.892/92, aprovado na Câmara, foi encaminhado ao Senado Federal, que conforme revela Marcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau (2008, p.122), rejeitou emendas apresentadas, mediante veto presidencial a alguns dispositivos, dentre os quais a definição de populações tradicionais (inciso XV do artigo 2º) e a obrigação de reclassificação de unidades de conservação por elas ocupadas (artigo 56), expressas na Mensagem nº 967, de 18/07/2000.

Logo após, o Congresso Nacional aprova a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentado no Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC está previsto no artigo 3º da Lei nº 9.985/2000 como “constituído pelo conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais”.

Inseridas que estão no SNUC, as chamadas unidades de conservação – UCs são entendidas como espaços territoriais públicos ou privados, que por ato do Poder Público, são destinadas ao estudo e à preservação, tendo em vista que são áreas protegidas, definidas geograficamente, para alcançarem objetivos específicos de conservação, conforme artigo 2º, inciso I da lei em comento.

As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.985/2000,

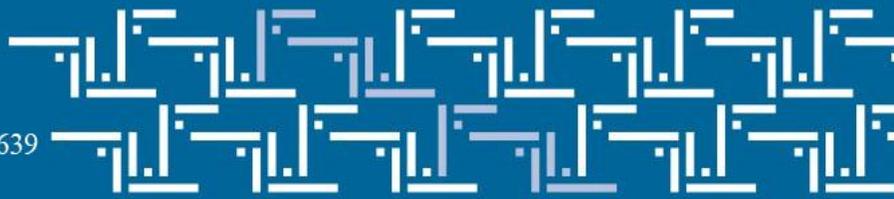


quais sejam: as Unidades de Proteção Integral, composta por Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, e por outro lado: as Unidades de Uso Sustentável, composta por Áreas de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista - RESEX; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural, compilando, assim, 12 categorias de UCs.

Com efeito, Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 533-540) incorpora as disposições já previstas pela Lei nº 9.985/2000 ao apontar que as Unidades de Proteção Integral têm por objetivo básico a preservação da natureza, admitindo o uso indireto de seus recursos naturais, salvo os casos previstos na lei do SNUC, ao passo que as Unidades de Uso Sustentável destinam-se à compatibilização entre a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Verifica-se que cada modelo de unidades de conservação corresponde a um determinado padrão de limitação de atividades econômicas, sociais, recreacionais, entre outros.

Um dos pontos cruciais do SNUC refere-se à criação de unidades de conservação prevista no artigo 22, § 2º da Lei. Com vistas à criação de uma nova UC, atribui-se ao Poder Público, mediante estudos técnicos, para se determinar a escolha da categoria e dos limites adequados à unidade a ser implantada. Via de regra, serão realizados levantamentos com foco no meio natural, socioeconômico, cultural e fundiário. Tais estudos se permitem detalhar informações sobre comunidades que porventura residam no território proposto e se estas comunidades são caracterizadas como populações tradicionais, se há impactos humanos e como se dão as formas de uso e ocupação do solo, ou seja, são passos ao aprimoramento e continuidade da proposta para a criação da UC.

Ao ser implantada uma unidade, o artigo 27, § 2º do SNUC orienta que todas as categorias de unidades de conservação devem dispor de planos de manejo, constituindo-se em documento de grande eficácia para gestão da unidade. Paulo Affonso Leme Machado (2011, p.917) chama a atenção que tal dispositivo não faz previsão acerca da participação



pública no plano de manejo para a totalidade das categorias de unidades de conservação; tal ponto parece ser um fator considerável no que diz respeito às populações tradicionais localizadas nestes espaços, visto a importância da implantação de UCs em compatibilizar decisões em uma dada unidade.

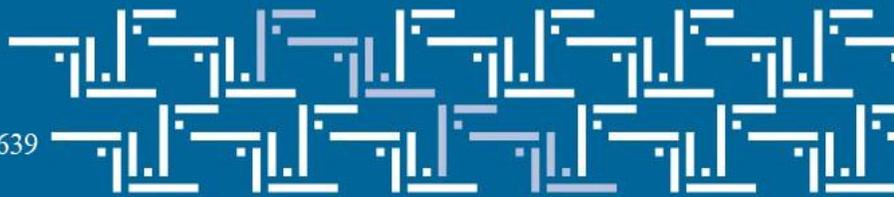
Diante da abordagem realizada, ao discorrer sobre alguns pontos fundamentais adotados pela Lei nº 9.985/2000, os quais não se revelam apenas para a criação, implantação e planos de manejo de unidades de conservação, mas se refletem em situações em que estão inseridas comunidades, as quais serão avaliadas no próximo tópico, pelo reconhecimento de seu conceito jurídico.

#### *Populações tradicionais: por um reconhecimento jurídico*

Previamente à concepção atual da Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, não estava previsto que as unidades de conservação deviam representar amostras significativas de diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, segundo aponta Juliana Santilli (2005, p. 72). A Lei nº 9.985/2000 estabeleceu novos paradigmas no tratamento jurídico da relação do homem com a natureza, articulando orientações entre a biodiversidade e a sociodiversidade.

As diretrizes do SNUC não dispõem somente acerca da criação de um conjunto de unidades de conservação, mas também pela conservação da sociodiversidade elencada no inciso X do artigo 5º do dispositivo como garantia “às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos”.

Ao analisar a Lei do SNUC, Juliana Santilli (2005, p. 82) reconhece em diversos dispositivos, o papel e a contribuição das populações tradicionais para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, como os artigos 18 e 20 da Lei nº 9.985/2000,



que identificam elementos a conceituar o termo “população tradicional”, quando a própria norma afirma que as populações extrativistas tradicionais baseiam-se na subsistência do extrativismo, na agricultura e na criação de animais de pequeno porte, e ainda, que o seu abrigo situa-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, por consequência, desempenhando um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

O inciso XV<sup>2</sup> do artigo 2º da Lei nº 9.985/2000 que definia o termo ‘populações tradicionais’ foi vetado pelo Poder Executivo pela justificativa da Mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000, mediante seu conteúdo ser tão abrangente que caberia toda a população do Brasil, segundo apontado por Juliana Santilli (2005, p. 83).

Não obstante, a Lei nº 9.985/2000 continuou utilizando as bases do conceito de populações tradicionais inseridas do dispositivo vetado, exceto no que se refere ao tempo de permanência no local, sendo ratificado por Marcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau (2008, p. 125) ao apontarem que o inciso II, artigo 3º da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 define população tradicional como sendo aquela que vive “em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental”, logo, se verifica a mera reprodução do artigo 2º, inciso XV da Lei do SNUC que fora vetado, somente retirado o tempo de permanência da população tradicional no local.

Ademais, as autoras Marcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau (2008, p. 123) ratificam que “somente será considerada população tradicional, para os fins de proteção especial conferidas pelos diferentes diplomas legais, aquelas cujas ações produzam baixo impacto e/ou contribuam para a proteção da biodiversidade”, que se comprova pela

---

<sup>2</sup> Era esta a definição de populações tradicionais conferida pelo referido dispositivo: “grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos de forma sustentável”.



definição de comunidades locais estabelecida no inciso X, do artigo 3º, da Lei nº 11.284 de 2 de março de 2006.

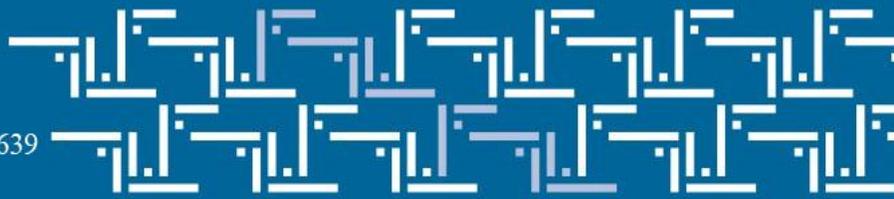
Como característica das populações tradicionais, tem-se a importância do território, a relevância do papel das populações desempenhado na conservação da biodiversidade, a partir dos conhecimentos tradicionais desenvolvidos e processos produtivos marcados pela economia de subsistência, aos que foram redigidos e publicados pelo Decreto federal nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelecendo a definição destes povos:

Art. 3º - Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

No plano internacional, identifica-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais ratificada pelo Brasil e em vigor, no âmbito interno, em 25 de julho de 2003, mediante o Decreto Legislativo nº 143 de 20 de junho de 2002, e publicada pelo Decreto federal nº 5.051 de 19 de abril de 2004, cujo princípio é o respeito e proteção das culturas, costumes e leis tradicionais dos povos indígenas e tribais.

A abordagem da Convenção nº 169 da OIT para as populações tradicionais identifica-se, a princípio, pelos sujeitos de direito, aos quais lhes são aplicados às disposições previstas no artigo 1º, sendo definidos três critérios fundamentais para



identificar estes povos, conforme conferido pelo Instituto Socioambiental<sup>3</sup>: a) a existência de condições sociais, culturais e econômicas diferentes de outros setores da sociedade nacional; b) a presença de uma organização social regida total ou parcialmente por regras e tradições próprias; e c) a auto-identificação, fundamental no reconhecimento dos grupos tribais que fazem parte de um país.

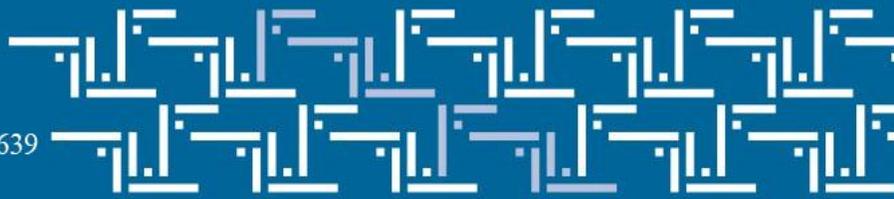
A princípio a abrangência sobre os sujeitos de direito a que se aplica esta Convenção recai para os povos indígenas e tribais, contudo a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH tem manifestado, em diversas oportunidades, no reconhecimento da existência de povos identificados por características sociais, culturais e econômicas diferentes dos outros setores da comunidade nacional, o que implica na obrigação do Estado de oferecer direitos diferenciados para essas populações com o objetivo de garantir os direitos humanos.

Neste sentido, a CIDH em 28 de novembro de 2007, reconheceu os Povos Saramaka como tribais, haja vista ter um relacionamento profundo e abrangente em relação a sua terra ancestral, o que implica em medidas especiais de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos a fim de garantir a sobrevivência física e cultural deste povo. É imperioso citar trechos da decisão<sup>4</sup>:

De acordo com o exposto, o Tribunal considera que os membros do Saramaka formam uma comunidade tribal, cujas características sociais, culturais e econômicas são diferentes de outros setores da comunidade nacional, principalmente por causa do relacionamento especial com seus territórios ancestrais e porque estão regulamentados, pelo menos em parte, através de suas próprias regras, costumes e tradições. Consequentemente, o Tribunal vai analisar se, e em que medida, os integrantes dos povos tribais exigem medidas especiais para garantir o pleno exercício de seus direitos.

<sup>3</sup> Notícia fornecida pela Consulta livre, prévia e informada na Convenção 160 da OIT. Disponível em: <[http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil](http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil)>. Acesso em 20/01/2014.

<sup>4</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso del Pueblo Saramaka Vs Surinam*. Sentencia del 28 de noviembre de 2007. Disponível em: <[http://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa/sites/util.socioambiental.org.inst.esp.consulta\\_previa/files/cidh-saramaka%20vs%20surinam.pdf](http://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/util.socioambiental.org.inst.esp.consulta_previa/files/cidh-saramaka%20vs%20surinam.pdf)>. Acesso em 18/06/2014.



Este Tribunal já decidiu anteriormente, com base no artigo 1.1 da Convenção, que os membros dos povos indígenas e tribais precisam de certas medidas especiais para garantir o pleno exercício dos seus direitos, em especial refere-se ao gozo de seus direitos de propriedade, para garantir sua sobrevivência física e cultural.

Outras fontes de direito internacional já declararam, da mesma forma que tais medidas são necessárias.

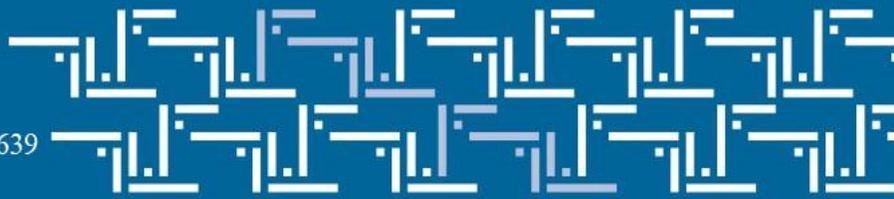
Particularmente, no caso *Moiwana*, o Tribunal determinou que outras comunidades quilombolas que vivem no Suriname não são indígenas para a região, porque constituem uma comunidade tribal que se estabeleceu no Suriname nos séculos XVII e XVIII, e que esta comunidade tribal tem um relacionamento profundo e abrangente em relação a sua terra ancestral que centrava “não no indivíduo, mas na comunidade em um todo”.

Esta relação especial com a terra, assim como o seu conceito de propriedade comum, levou o Tribunal a aplicar à comunidade *Moiwana* sua jurisprudência em relação às comunidades indígenas e seus direitos com a propriedade da comunidade, conforme o artigo 21 da Convenção.

O Tribunal não encontra nenhuma razão para afastar-se dessa jurisprudência no presente caso, por isso o Tribunal declara que deve ser considerado para os membros do povo de *Saramaka* como uma comunidade tribal, e que a jurisprudência do Tribunal em relação aos direitos de propriedade dos povos indígenas também é aplicável aos povos tribais dado que compartilham características sociais, econômicas e culturais distintas, incluindo uma relação especial com suas terras ancestrais, o que exige medidas especiais de acordo com o direito internacional dos direitos humanos a fim de garantir a sobrevivência física e cultural deste povo. (Tradução livre).

Partindo-se da premissa de que a CIDH e outras jurisprudências internacionais<sup>5</sup> têm reconhecido como tribais as comunidades cujas condições econômicas, sociais e culturais são diferentes de outros setores da comunidade nacional e considerando que o artigo 1º da OIT define povos com os mesmo critérios e elementos estabelecidos pelo artigo 3º do Decreto nº 6.040/2007, logo, identifica-se que a Convenção nº 169 da OIT

<sup>5</sup> CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. *Sentencia T-955/03*. Reconhecimento de povos afro-colombianos como povos tribais. Disponível em: <[http://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa/sites/util.socioambiental.org.inst.esp.consulta\\_previa/files/senten%C3%A7a\\_t-955\\_2003\\_corte%20constitucional.pdf](http://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/util.socioambiental.org.inst.esp.consulta_previa/files/senten%C3%A7a_t-955_2003_corte%20constitucional.pdf)>. Acesso em 19/06/2014.

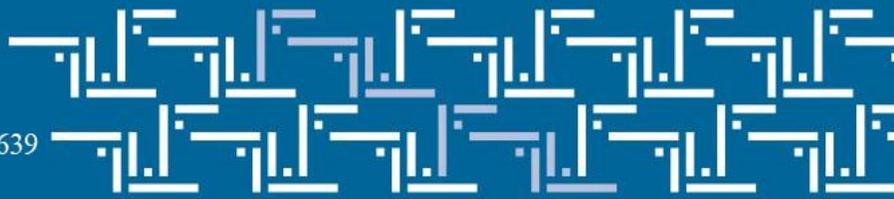


deve ser aplicada também às populações tradicionais, embora ainda não exista tal reconhecimento pelo Estado brasileiro nesse sentido; para tanto, deve-se exigir medidas em cumprimento ao direito internacional de direitos humanos a fim de garantir a sobrevivência física e cultural destes povos.

No plano antropológico, Antonio Carlos Diegues aponta elementos característicos de determinado grupo tradicional:

Pela dependência frequente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis a partir dos quais se constroem um modo de vida; conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais; pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente; pela moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltados para a terra de seus antepassados; pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado; pela reduzida acumulação de capital; pela importância das simbologias, mitos, rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas; pela tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final; pelo fraco poder político, em que reside com os grupos e poder dos centros urbanos; pela autoidentificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras. (DIEGUES, A. C., 1999, p. 21-22)

Ao tratar sobre o tema, Marcia Diegues Leuzinger e Sandra Cureau (2008, p. 127-128) questionam quem seriam as populações tradicionais, asseverando que a abrangência do termo congrega os seringueiros e castanheiros da Região Amazônica, coletores de berbigão de Santa Catarina, babaçueiras do sul do Maranhão e quilombolas do Tocantins. As autoras (2008, p. 127) traçam a ideia de que embora a territorialidade não esteja inserida na definição de populações tradicionais, tal característica é verificada no rol de



suas argumentações, ao afirmarem que os diferentes grupos têm em comum “interesses em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram”.

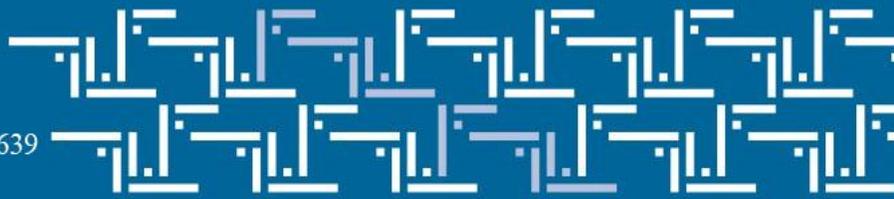
Portanto, a partir das premissas apresentadas, determinados os elementos para se reconhecer juridicamente o conceito de populações tradicionais, que pressupõem desde a identificação de um grupo distinto da sociedade, passando pela dependência dos ciclos dos recursos naturais, até os limites do território em que se produzem, tem-se a necessidade de reconhecer o espaço territorial em que ocupam, o qual será esclarecido no próximo capítulo.

### **Conflitos pela ocupação de espaços territoriais de proteção ambiental**

A ideia de território como espaço territorial utilizado é definido por Berta Becker (2006, p. 51) a partir de dois campos distintos: de um lado a apropriação efetiva do espaço que implica na noção de limite, manifestando a intenção de poder sobre uma parte precisa do espaço; e de outro, a utilização deste como meio para a prática de atividade, vivido pelos atores.

No contexto de ocupação territorial, Michel Foucault (2003, p. 213) aponta que seria necessário fazer uma ‘história de espaços’ ao qual se equivaleria a uma ‘história de poderes’ que estudasse desde as grandes estratégias da geopolítica até as pequenas táticas do *habitat*, passando pelas implantações econômico-políticas, o que remete a perceber que o problema dos espaços aparece como problema histórico-político.

Nesta senda, reconhecem-se populações em contextos históricos, diante de constantes mudanças provocadas por processos seculares de fronteiras em expansão e pelos múltiplos tipos de territórios sociais que produziram, conforme assevera Paul E. Little (2002, p.86), logo, identifica-se que o termo tradicional associa-se a tradições culturais que se mantêm e se atualizam mediante uma dinâmica de constante transformação.



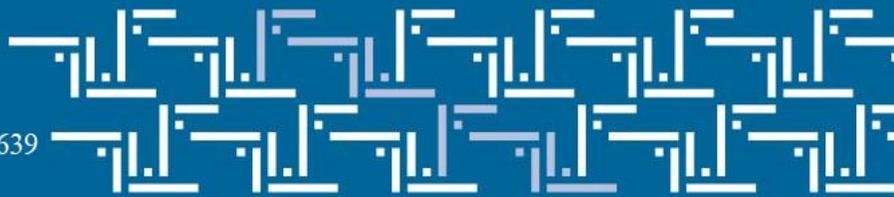
Logo, a noção de território para populações inseridas que estão em contextos históricos, implica no sentido de transcender a ocupação geográfica, isto é, sobrepõe a ideia do localismo reducionista, em razão de que a própria história, as condições de vida existentes naquele espaço remetem a uma análise social do território, segundo aponta Dirce Koga:

A dimensão territorial ganha concretude justamente pelo seu aspecto intrinsecamente relacional, em decorrência não somente das relações sociais estabelecidas no lugar cotidiano, como também pela possibilidade de seu alcance com outras dimensões [...]. Pois a partir do território vai-se além da visão micro ou do localismo reducionista, tendo em vista que as próprias condições de vida do lugar remetem diretamente à relação entre populações e lugares, entre pedaço e outro da cidade, entre o lugar e a totalidade da cidade, entre a situação do lugar e as políticas que se direcionam à manutenção ou à transformação das condições de vida. (KOGA, D. 2003, p. 55)

É nesse sentido de que a noção do território para as populações tradicionais se traduz na manutenção e condições de vida bastante antigas, as quais compreendem o território, sobretudo, como algo indispensável à sua reprodução física e cultural.

Neste quadro, Nicolao Dino Costa Neto (2013, p. 105) define territorialidade para as populações tradicionais, como um conjunto de fatores que transcendem o mero aspecto de ocupação geográfica, para expressar a existência de vínculos sociais e simbólicos, onde se predomina o uso sustentável e de baixo impacto dos recursos naturais, o desempenho de práticas culturais não predatórias e a gestão compartilhada de recursos naturais.

A territorialidade para as populações tradicionais é destacada por Paul E. Little (2002, p.3-4) a partir de três elementos: a) regime de propriedade comum; b) sentido de pertencimento a um lugar específico; c) profundidade histórica da ocupação guardada na memória coletiva, embora tais elementos serem comuns para outros povos tradicionais em planos socioculturais.



A problemática questão territorial atinente às populações tradicionais, segundo Marcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau (2008, p. 132), se verifica ao que diz respeito à realocação destas para outro local, quando da criação de determinada unidade de conservação a qual não permita a presença humana, conforme previsto no artigo 42<sup>6</sup> da Lei do SNUC.

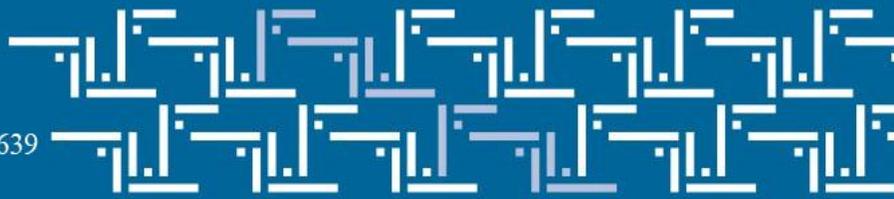
A título de exemplos de decorrência da criação de UCs as quais não permitem a presença de populações tradicionais, Juliana Santilli (2005, p.106) destaca as populações tradicionais do Masai do Quênia, expulsas de suas terras para a implantação de um parque nacional; a implantação do Parque Nacional Krüger na África do Sul que implicou na desapropriação de grupos tradicionais; e no Brasil, a retirada de populações para a implantação da unidade de conservação - Estação Ecológica de Anavillhanas no Amazonas.

Sob a desapropriação de populações residentes em unidades de conservação as quais sua permanência não seja permitida, tem-se no plano brasileiro, o conflito instaurado no Parque Nacional da Tijuca, no município do Rio de Janeiro. Trata-se de Ação Civil Pública, sob os autos nº 0007478-70.2012.4.02.5101, ajuizada na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proposta pelo Ministério Público Federal e União Federal em face dos seguintes requeridos: Leonor Dias Gomes, União Federal, Município do Rio de Janeiro e ICMBio – objetivando dentre outras condenações, a condenação da primeira requerida a desocupar o imóvel federal localizado na Estrada da Cascatinha, nº 850, casa 2, próximo a “Fazenda” no Bosque dos Esquilos, Alto da Boa Vista, localizada no Parque Nacional da Tijuca, do Município.

Em sentença proferida em 30 de outubro de 2013, o Juiz Federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, julgou a Ação Civil Pública procedente para dentre outros pedidos, condenar a primeira requerida a desocupar o imóvel federal, bem como a

---

<sup>6</sup> Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.



condenação do Município do Rio de Janeiro de reassentá-la em área localizada fora dos limites do Parque Nacional da Tijuca, por se tratar de Unidade de Conservação de Proteção Integral, nos termos do artigo 8º e 11º da Lei do SNUC.

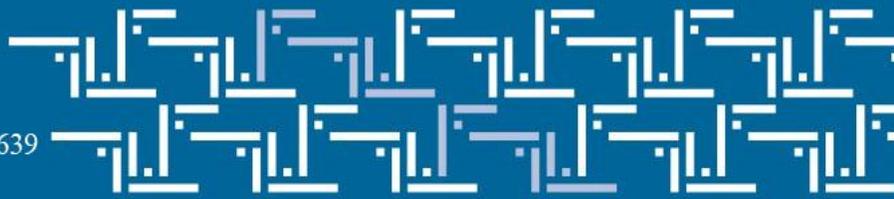
A decisão judicial apresentada é emblemática a este trabalho por tratar-se de categoria de unidade de conservação que não permite a presença de populações tradicionais, a qual se faz embasada pelo artigo 42 da Lei do SNUC que consagra um duplo direito a estas populações, qual seja primeiramente, o direito de serem indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes, e, cumulativamente, o direito de serem reassentadas pelo Poder Público.

Ainda no plano legislativo, o artigo 35 e seguintes do Decreto nº 4.340/2002 dispõem acerca do processo indenizatório referente às populações tradicionais em unidades de conservação, que quando não permitida a sua permanência, deverá ser respeitado o modo de vida e as fontes de sobrevivência, sendo que o Poder Público deverá ainda contabilizar o valor das benfeitorias realizadas, a título de compensação, na área de reassentamento.

Como consequência da desapropriação dos territórios ocupados, Marcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau (2008, p. 132) afirmam que a realocação das populações tradicionais, em local distinto do que tradicionalmente ocupavam, resulta, em geral, na dispersão de seus componentes tradicionais.

Deborah de Magalhães Lima (2002, p. 37-43) aponta que a realocação das populações tradicionais, ou ainda, a exclusão delas em unidades de conservação é fruto de políticas de conservação que desconsideram o seu papel na conservação de seus habitats naturais e simplesmente promovem a discriminação social, e atribui a compensação social como forma de mitigar este efeito negativo.

Demonstrado a importância do território às populações tradicionais, buscar-se-á no próximo capítulo, estabelecer, no campo jurídico, uma interpretação dos valores pautados



na Constituição Federal para a efetivação dos direitos fundamentais das populações que tradicionalmente ocupam espaços territoriais de proteção ambiental, de modo a reconhecer a sua permanência.

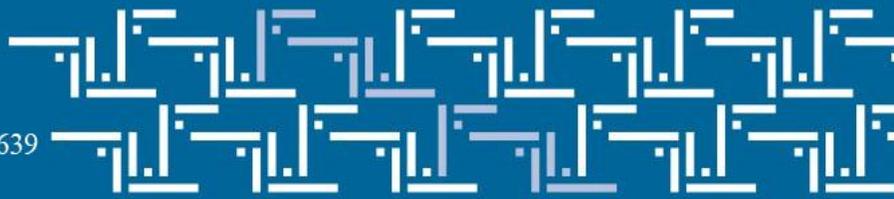
### **A permanência de populações tradicionais em espaços territoriais de proteção ambiental a partir de previsões constitucionais brasileiras**

Embora a Lei do SNUC preveja algumas medidas voltadas para a promoção da equidade social e para a compensação social das populações tradicionais, é importante destacar que as populações tradicionais, principalmente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conquistaram direitos fundamentais preditos em princípios e direitos que garantem a sua manutenção no território em que residem, segundo aponta Patrícia Fernandes de Oliveira Santos:

Ora se a Constituição garante a existência digna do ser humano, se a preservação da natureza é para benefício do ser humano, se a existência de populações tradicionais ajuda a conservar a natureza e se parte da dignidade dessas populações somente se alcançam quando mantidas em seu território de origem, conclui-se, então, que não tem porque tirá-las de seu território quando da criação de unidade de conservação. Pelo contrário, a manutenção delas é primordial para a existência digna dessas populações. (SANTOS, P. F. de O. 2013, p. 549)

Nessa perspectiva, a referida autora (2013, p. 548-549) aponta que os direitos conquistados pelas populações tradicionais, consagrados constitucionalmente, particularmente no que diz respeito ao direito de permanência no território, se baseiam especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o território é elemento primordial para a existência digna desses grupos.

Outrossim, na perspectiva infraconstitucional, a fim de garantir direitos às populações tradicionais, a desfavor da desapropriação, tem-se o Decreto nº 6.040/2007 que instituiu a PNPCT - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a qual dentre várias ações para a proteção das populações



tradicionais, prevê a manutenção destas nos territórios em que ocupam, conforme estabelecido no artigo 2º e inciso I do artigo 3º, logo, o referido Decreto reconhece os direitos territoriais como garantia às populações tradicionais, mediante a prática de ações e atividades voltadas a importância dos direitos humanos, conforme disposto no inciso XII, art. 1º. Portanto, partindo da premissa que o território trata-se de elemento fundamental para a dignidade destes povos, enseja-se a manutenção das populações em seus *habitats*.

Como forma de se preocupar com a manutenção das populações tradicionais, tem-se a Medida Cautelar Inominada sob os autos nº 2006.39.03.003102-0, e Ação Civil Pública sob o nº 2007.39.03.000042-0, ambas tramitadas na Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, Estado do Pará, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Pará, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com o objetivo de assegurar a criação da RESEX Renascer e impedir a sobreposição de unidades de conservação estaduais com finalidades conservacionistas incompatíveis com a garantia de direitos das populações tradicionais.

Ocorre que, os Requeridos das referidas ações judiciais não estavam dispostos a ceder à criação da RESEX Renascer, a qual se baseia na proteção do meio ambiente, no uso sustentável dos recursos naturais, bem como na regularização fundiária em benefício das populações tradicionais, pleiteando, sob o mesmo espaço territorial, a criação da Floresta Estadual Amazônia e da Área de Proteção Ambiental Santa Maria de Prainha, as quais não consideram os mesmos elementos da RESEX, mas sim o uso sustentável dos recursos florestais sob o ponto de vista econômico.

No caso apresentado de superposição de medidas relativas à implantação de unidades de conservação sob o mesmo espaço territorial, o Juiz Federal Claudio Henrique Fonseca de Pina reconheceu pela implantação da RESEX por atender a dois critérios de relevante interesse público tais como: a utilização sustentável dos recursos naturais e a



regularização fundiária, garantindo às populações extrativistas tradicionais a posse de áreas necessárias à sua subsistência física e cultural. Assim, em 20 de julho de 2009 foi publicada a decisão para implantar-se a Reserva Extrativista Renascer no Estado do Pará.

Ademais, como forma de fortalecimento e garantia dos direitos humanos às populações tradicionais, em especial, às populações ribeirinhas, foi apontado pelo INCRA<sup>7</sup>, o Plano dos Povos e Comunidades Tradicionais, como instrumento da PNPCT previsto pelo inciso I, artigo 4º do Decreto nº 6.040/2007, pela necessidade de representantes do rural brasileiro tornarem-se protagonistas da construção de um Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – PNDRSS, a fim de ser discutido o desenvolvimento da agricultura familiar, o acesso à terra, a reforma agrária, a gestão social e participação, dentre outros.

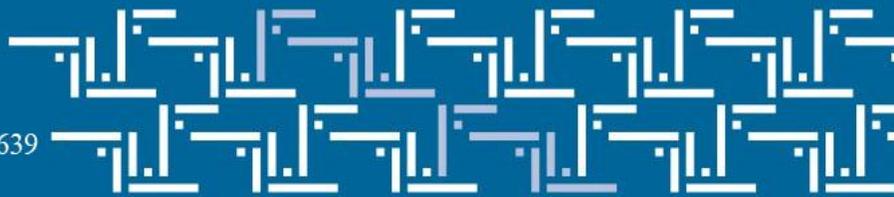
Com o fim de implementar os princípios e objetivos da PNPCT, o Ministério do Desenvolvimento Agrário identificou, conforme notícia publicada em 31/10/2013<sup>8</sup>, que o INCRA reconheceu os direitos ao território ocupado por famílias ribeirinhas, localizado no Alto do Tapajós, na região oeste do Pará, ocupado há mais de 140 anos, por meio da criação de um Projeto de Assentamento Agroextrativista – PAE.

Ainda, em razão da grande relevância de caso concreto no que diz respeito à manutenção de populações que tradicionalmente ocupam e manejam territórios de conservação, faz-se imperioso relatar o caso da Comunidade de Porto Esperança, no Estado do Mato Grosso do Sul, na qual após diligências, a Justiça Federal Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul declarou a posse das áreas aos ribeirinhos em detrimento de empresas agropecuárias.

---

<sup>7</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Povos e Comunidades Tradicionais abrem debates da 2ª Conferência Nacional*. INCRA. Disponível em:< <http://www.incra.gov.br/povos-e-comunidades-tradicionais-abrem-debates-da-2-conferencia-nacional>>. Acesso em: 07/07/2014.

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Web Ribeirinhos têm conquista histórica em área de barragens do Tapajós*. INCRA. Disponível em:< <http://www.incra.gov.br/web-ribeirinhos-tem-conquista-historica-em-area-de-barragens-do-tapajos>>. Acesso: 07/07/2014.



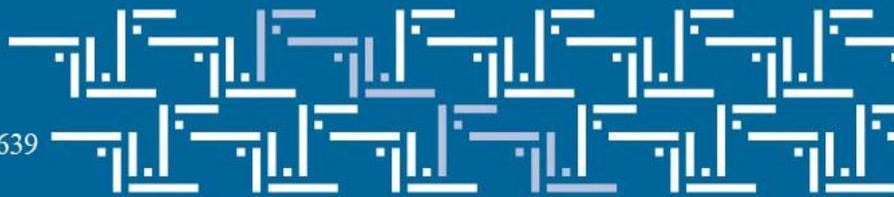
Tratou-se de Ação Cautelar Inominada Preparatória à Ação Civil Pública autuada sob o nº 0001233-86.2013.4.03.6004 proposta pelo Ministério Público Federal em face da ABBS Agropecuária Brahman Beef Show Ltda., na luta pelo reconhecimento de direitos a populações tradicionais, qual sejam, comunidades ribeirinhas as quais revelam uma ocupação bastante antiga em área de preservação permanente, localizada na Comunidade de Porto Esperança – Mato Grosso do Sul, nas imediações do Rio Paraguai.

No referido caso, após diligências, a Justiça Federal Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul declarou, em data de 24/02/2014, o direito aos ribeirinhos de permanecerem no local em detrimento da empresa agropecuária, pelas seguintes razões: (i) a empresa requerida não age em nome da União, tampouco em defesa dos interesses deste ente federativo; (ii) o objeto da demanda é área de preservação permanente; e (iii) indícios de que a empresa ré pretendeu desenvolver atividade econômica no local.

Neste sentido, verifica-se que a decisão referida considerou possível a manutenção dos ribeirinhos na referida área de preservação permanente, refletindo de forma a contribuir para a efetivação dos direitos sociais promulgados pela Constituição Federal de 1988, bem como com os princípios e objetivos do Decreto nº 6.040/2007.

As pontuais decisões judiciais expostas neste capítulo cingiram-se em proteger o meio ambiente, bem como assegurar a manutenção e sobrevivência das populações tradicionais; pautando-se neste contexto, que, para a efetivação dos direitos humanos às populações tradicionais deverá haver uma ponderação entre a garantia dos direitos fundamentais e a escolha da categoria de criação de UC.

Logo, Patrícia Fernandes de Oliveira Santos (2013, p. 544-545) ratifica a premissa ao apontar que não há um conflito de direitos entre a criação de unidades de conservação e a permanência das populações tradicionais, haja vista que: (i) as primeiras UCs foram os parques nacionais, que têm como objetivo a recreação da população urbana; e (ii) se as



populações tradicionais ocupam aquelas áreas de conservação é porque há necessidade de preservação da natureza.

Portanto, a proteção constitucional e infraconstitucional que detém as populações tradicionais deve servir de parâmetro para que o Poder Público escolha a categoria de unidade de conservação a ser implantada, de forma a não haver violação dos direitos humanos.

Mediante mecanismos e instrumentos de gestão dos bens socioambientais, pautados numa visão socioambientalista a qual implica uma vinculação entre a questão ambiental e a justiça social, o que pressupõe uma interpretação sistêmica dos direitos constitucionais, rompendo com uma visão preservacionista; buscou-se neste trabalho uma colaboração a efetivação dos direitos humanos, a fim de garantir, em especial, a permanência de populações tradicionais em territórios de conservação da natureza.

### **Considerações finais**

Com o processo de redemocratização do Brasil consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro reconheceu o conceito do socioambientalismo. As leis ambientais editadas nos anos de 1990 e a partir de 2000 passaram a instituir mecanismos de gestão dos bens socioambientais evidenciando ações de vinculação de proteção ao meio ambiente e proteção às populações tradicionais, rompendo com a orientação preservacionista.

O Projeto de Lei nº 2.898/92 deu origem à Lei nº 9.985/2000 que instituiu o SNUC, estabelecendo garantias adequadas de proteção às unidades de conservação, por se tratarem de espaços territoriais especialmente protegidos com características naturais relevantes, com objetivos de conservação e limites definidos.

A referida Lei ainda identifica a contribuição das populações tradicionais para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, no entanto, não reconhece



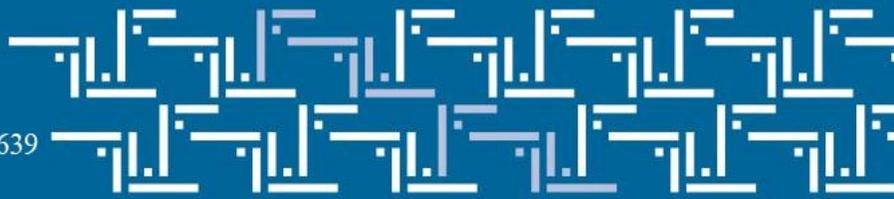
expressamente garantias relativas à manutenção destas comunidades, tendo em vista que quando o Poder Público criar unidade de conservação sobre o território em que tradicionalmente ocupam (art. 42), está previsto, em caráter transitório, o reassentamento destes povos.

Por outro lado, dentre as várias medidas relativas à proteção de populações tradicionais, está o Decreto nº 6.040/2007 que instituiu a PNPCT que dispõe acerca da garantia de permanência das populações que tradicionalmente ocupam territórios mediante ações e atividades voltadas a importância dos direitos humanos para o reconhecimento, fortalecimento dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais destes grupos tradicionais.

Identificou-se uma aparente contrariedade entre a Lei do SNUC que preza pela proteção ao meio ambiente quando criada determinada unidade implicando no reassentamento de populações tradicionais, ao passo que, a PNPCT estabelece garantias de direitos a populações tradicionais, dentre as quais o reconhecimento de direitos territoriais, logo, reconhece a manutenção destas sobre o território em que ocupam e manejam.

Na situação do eventual confronto, incabível entre uma Lei e um Decreto, pois este último seria considerado ilegal, considera-se existirem dois bens tutelados: a proteção do meio ambiente e a proteção às populações tradicionais. A solução é se pautar pelas previsões constitucionais baseadas em condicionantes socioambientais que pressupõe a interpretação sistêmica dos direitos ambientais, sociais e culturais, e não uma posição preservacionista que privilegia a conservação das espécies e do ecossistema, isoladamente.

Pauta-se neste contexto que, havendo confronto pela manutenção das populações tradicionais nas áreas em que ocupam, a solução se dará por uma ponderação entre a garantia dos direitos fundamentais e a categoria de criação de UC, isto é, uma



interpretação sistêmica dos direitos ambientais, sociais e culturais que permitem a efetivação dos direitos sociais, em especial o reconhecimento de direitos territoriais à estes grupos.

Por fim, conclui-se que, seja pela interpretação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos grupos tradicionais, seja por leis infraconstitucionais pela garantia à proteção dos direitos das populações tradicionais, o reconhecimento desses direitos parece fundamental, especialmente porque a manutenção destes grupos tradicionais no território em que vivem constitui elemento primordial da dignidade.

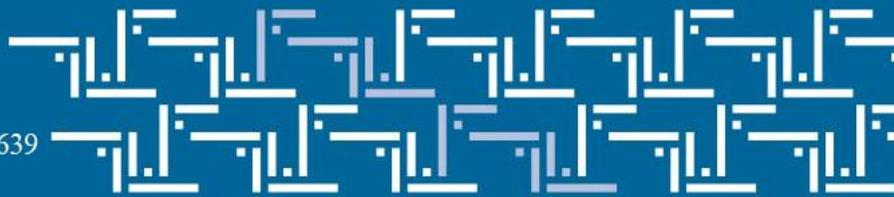
A regra da permanência dessas populações em territórios que tradicionalmente ocupam e manejam ainda se justifica vez que sua presença não causa grande impacto de degradação ao meio ambiente, pelo contrário, o manejo tradicional dos recursos naturais contribui para a preservação ambiental, o que se deve atentar é pela não ocorrência de um inchaço populacional nestes territórios de conservação.

#### **Referências:**

ANTUNES, P. de B.. *Direito Ambiental*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BECKER, B. (Coord.). *Logística e ordenamento do território: subsídio à elaboração da POLÍTICA NACIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO – PNOT*. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2006.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. *Sentencia T-955/03*. Reconhecimento de povos afro-colombianos como povos tribais. Disponível em: <[http://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa/sites/util.socioambiental.org.inst.e](http://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/util.socioambiental.org.inst.e)



sp.consulta\_previa/files/senten%C3%A7a\_t-955\_2003\_corte%20constitucional.pdf>.

Acesso em 19/06/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Del Pueblo Saramaka Vs. Suriname*. Sentencia del 28 de noviembre de 2007. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf)>. Acesso em 18/06/2014.

COSTA NETO, N. D.. Conflito de interesses na criação de unidades de conservação e repartição de competências. In: *Revista de Direito Ambiental*. CAPPELLI, Sílvia; LECEY, E. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIEGUES, A. C.. *Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil*. São Paulo: Nupaub, USP, 1999.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2003.

GRAU, E. R.. *Planejamento econômico e regra jurídica*. São Paulo: Ed. Do Autor, 1977.

GUIMARÃES, R. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: DINIZ, N.; SILVA, M.; VIANA, G. (Orgs.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *A Convenção 169 da OIT no Brasil*. Consulta livre, prévia e informada na Convenção 160 da OIT. Disponível em: <[http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa./?q=convencao-169-da-oit-no-brasil](http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa./?q=convencao-169-da-oit-no-brasil)>. Acesso em 20/01/2014.

KOGA, D. *Medidas de cidades: entre territórios de vida e territórios vividos*. São Paulo: Cortez, 2003.



LEUZINGER, M. D. ; CUREAU, S. *Direito Ambiental*. Ed. Elsevier, Rio de Janeiro, 2008.

LIMA, D. de M.. Ética e política ambiental na Amazônia contemporânea. In: In: LITTLE, Paul E. *Territórios Sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Brasília: Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 2002.

MACHADO, P. A. L.. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

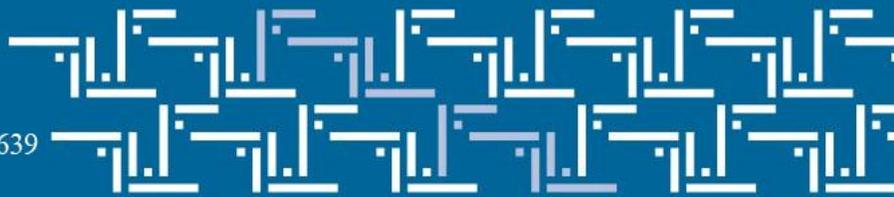
MATO GROSSO DO SUL: *Ação Cautelar Inominada nº 0001233-86.2013.4.03.6004*. Sentença 1ª Vara/MS Corumbá. Disponível em:< <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>>. Acesso em 20/05/2014.

MILANO, M. S. Unidades de conservação – técnica, lei e ética para a conservação da biodiversidade. In: *Direito ambiental das áreas protegidas – o regime jurídico das unidades de conservação*. Coord. Antônio Herman Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Povos e Comunidades Tradicionais abrem debates da 2ª Conferência Nacional*. INCRA. Disponível em:< <http://www.incr.gov.br/povos-e-comunidades-tradicionais-abrem-debates-da-2-conferencia-nacional>>. Acesso em: 07/07/2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Web Ribeirinhos têm conquista histórica em área de barragens do Tapajós*. INCRA. Disponível em:< <http://www.incr.gov.br/web-ribeirinhos-tem-conquista-historica-em-area-de-barragens-do-tapajos>>. Acesso: 07/07/2014.

PARÁ: *Ação Civil Pública nº 2007.39.03.000042-0*. Juiz Federal da Vara Única de Altamira: Cláudio Henrique Fonseca de Pina. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200739030000420>>



&secao=ATM&pg=1&trf1\_captcha\_id=756f0253877375008108ec997a807378&trf1\_captcha=q632&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 15/04/2014.

RIO DE JANEIRO: *Ação Civil Pública n° 0007478-70.2012.4.02.5101*. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Mauro Souza Marques da Costa Braga. Disponível em: <<http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>. Acesso em: 29/07/2014.

RIO DE JANEIRO: *Mandado de Segurança com pedido de medida liminar – MS 31707 MC/DF*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 29/07/2014.

RIO DE JANEIRO: *Recurso Especial n° 808707 RJ 2006/0006072-8*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19107718/recurso-especial-resp-808708-rj-2006-0006072-8/inteiro-teor-19107719>>. Acesso em 23/01/2014.

SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

SANTOS, P. F. de O. A Lei de SNUC à luz dos movimentos ambientalistas e o direito de permanência das populações tradicionais. In: BENJAMIN, A. H.; IRIGARAY, C. T. J. H.; LECEY, E; CAPPELLI, S. *Licenciamento Ética e Sustentabilidade*. 18º Congresso de Direito Ambiental, 2013.

SILVA, J. A. da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros: 2004.

